

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta §§ ao Art. 198 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º. Acrescenta os seguinte §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da
Constituição Federal:

“Art. 198.....

.....
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde admitirão
agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias
por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e
complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua
atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação
da atividade de agente comunitário de saúde e agentes de combate
às endemias.

§ 6º. Além das hipóteses previstas no art. 41, § 1º e 169, § 4º, o
servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário
de saúde ou de agentes de combate às endemias poderá perder o
cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos,
fixados em lei, para o seu exercício.”

Art 2º. Após a promulgação da presente Emenda, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, o Distrito Federal ou os Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o §4º do art. 198 da Constituição Federal e passam a integrar quadro de pessoal em extinção enquanto preencherem os requisitos legais para sua atuação, desde que tenham sido contratados apartir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.